

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.199/91-29

JRL

Sessão de 06 de junho de 1994

ACÓRDAO nº 104-11.424

Recurso nº: 103.033 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente: FABIO ARNALDO ORTOLAN (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

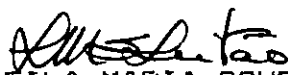
IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não provado, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FABIO ARNALDO ORTOLAN (FIRMA INDIVIDUAL)**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.199/91-29  
ACÓRDAO Nº 104-11.424

RECURSO Nº: 103.033

RECORRENTE: FABIO ARNALDO ORTOLAN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em virtude da apuração de passivo fictício e suprimento de caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos. Ainda no exercício de 1990, foi apurada compensação indevida de prejuízo.

Inconformada, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente, nos termos da decisão de fls. 51/55, a qual é lida em sessão, para melhor esclarecimento da matéria.

Cientificada da decisão em 11/03/92, recorre a este Conselho em 08/04 do mesmo ano, dizendo não concordar com a argumentação desenvolvida pela decisão monocrática, uma vez que a apuração do livro é feita anualmente e não mensalmente como está no auto de infração.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10840/002.199/91-29  
ACÓRDÃO Nº 104-11.424

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

O mérito da questão resume-se ao suprimento de caixa, uma vez que a recorrente quedou silente com relação ao passivo fictício.

Não obstante a brilhante argumentação desenvolvida pelo douto patrono da recorrente, os fatos existentes no processo militam a favor do lançamento.

A comprovação da origem dos suprimentos é necessária e primordial para o deslinde do processo, sob pena de presunção de omissão de receita.

Não demonstrada a origem e o efetivo recebimento do suprimento de caixa, o mesmo é considerado como indício de omissão de rendimentos, pois se o mesmo não veio dos sócios ou de terceiros, só podem ser recursos mantidos à margem da escrituração, não havendo que se falar em apuração anual.

Assim sendo, face à absoluta falta de prova da origem e do efetivo recebimento do suprimento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1994

  
EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR